



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.037 – COSIT

DATA

14 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2710.19.29

Mercadoria: Mistura constituída de hidrocarbonetos parafínicos, alifáticos, saturados e não aromáticos, com baixo teor de enxofre, fósforo, nitrogênio e metais, com elevado número de cetano, obtida por hidrogenação de óleos vegetais e gorduras animais, utilizada principalmente como óleo combustível renovável, um tipo de diesel verde comercialmente denominado “Óleo Vegetal Hidrotratado (HVO)”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 27), RGI 6 (Nota 2 do Cap. 27) e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

(Informações sigilosas)

FUNDAMENTOS

4. Trata-se de mistura constituída de hidrocarbonetos parafínicos, alifáticos, saturados e não aromáticos, com baixo teor de enxofre, fósforo, nitrogênio, metais e com elevado número de cetano, obtida por hidrogenação de óleos vegetais e gorduras animais, utilizada principalmente como óleo combustível renovável, um tipo de diesel verde comercialmente denominado “Óleo Vegetal Hidrotratado (HVO)”.

5. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. O consulente apresentou questionamentos sobre a classificação da mercadoria no âmbito de uma posição apropriada no Capítulo 15 ou nas posições 38.26 ou 27.10.

8. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria é necessário lembrar a sua caracterização. Apesar de ter sido obtida a partir de óleos vegetais, ao final do processo ela é constituída essencialmente por hidrocarbonetos parafínicos, sem a presença de compostos aromáticos ou funções oxigenadas. Em outras palavras, as moléculas de triglicerídeos foram “desmontadas” até que restassem apenas os hidrocarbonetos parafínicos.

9. As gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, no âmbito das posições do **Capítulo 15**, estão em bruto, purificadas, refinadas ou submetidas a determinados tratamentos (por exemplo, cozidos, sulfurados, hidrogenados), **desde que** mantenham a estrutura fundamental de **triglicerídeo** e não se incluam noutra posição mais específica. Logo, o diesel verde, que perdeu sua estrutura de triglicerídeo, **não** pode ser classificado em qualquer posição do **Capítulo 15**.

10. Raciocínio similar pode ser desenvolvido quanto ao enquadramento na **posição 38.26** (“Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos”). Visto que, nesta posição se classifica o biodiesel, que consiste em **ésteres mono-alquilados de ácidos graxos** (gordos) de comprimento de cadeia variável. Portanto, como o diesel verde é constituído por hidrocarbonetos parafínicos **não** pode ser classificado na **posição 38.26**.

11. Ressalte-se ainda que as Nesh da posição 38.26 apresentam os seguintes esclarecimentos:

Excluem-se desta posição:

[...]

b) Os produtos derivados de óleos vegetais que tenham sido completamente desoxigenados e que se componham exclusivamente de cadeias de hidrocarbonetos alifáticos (posição 27.10).

[negritou-se e grifou-se]

12. De modo a verificar o possível enquadramento da mercadoria no Capítulo 27 verifica-se os dizeres da Nota 2 deste Capítulo que apresenta a seguinte disposição:

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

[...]

[grifou-se]

13. Esclarecendo a abrangência da posição 27.10, as Nesh dizem:

I.- PRODUTOS PRIMÁRIOS

A primeira parte da presente posição abrange os produtos que tenham sofrido tratamentos diferentes dos mencionados na Nota Explicativa da posição 27.09.

Esta posição compreende:

A) Os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (topping), certas frações leves, bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).

Entre os óleos resultantes de destilação fracionada, citam-se:

- 1) O éteres e as gasolinas de petróleo.*
- 2) O white spirit.*
- 3) O petróleo para iluminação (querosene).*
- 4) Os gasóleos (óleos diesel).*
- 5) Os óleos combustíveis (fuel-oils).*
- 6) O spindle oil e os óleos de lubrificação.*
- 7) Os óleos brancos denominados "vaselina" ou "parafina".*

Todos estes óleos permanecem aqui compreendidos seja qual for o processo de depuração a que tenham sido submetidos (pela ação de soluções básicas ou ácidas, pela ação de solventes seletivos, pelo processo de cloreto de zinco ou pelos processos das terras absorventes, por redestilação, etc.), contanto que não sejam transformados em produtos de composição química definida, isolados no estado puro ou comercialmente puro, do Capítulo 29.

B) Os óleos, análogos aos precedentes, nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, em relação aos constituintes aromáticos, e que se obtêm por destilação da hulha a baixa temperatura, por hidrogenação ou por qualquer outro processo (craqueamento (cracking), refinação catalítica (reforming), etc.).

[...]

[grifou-se]

14. Por força da Nota 2 do Cap. 27, as considerações feitas aos óleos de petróleo e de minerais betuminosos contemplam também os óleos análogos. Logo, o produto em análise, constituído por hidrocarbonetos parafínicos, apresentando cadeias alifáticas (acíclicas), saturadas e não aromáticas, e obtido por processos de desoxigenação e hidrogenação de triglicérides de origem vegetal e animal, está abarcado pelo escopo dos óleos análogos e enquadrado na posição 27.10, por aplicação da RGI 1.

15. A posição 27.10 contempla as seguintes subposições de primeiro nível:

27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos
2710.9	- Resíduos de óleos:

16. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

17. Reaplicando, em nível de subposição, a Nota 2 do Cap. 27, referente ao termo “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, por consistir num óleo análogo aos de petróleo ou de minerais betuminosos, e não contendo biodiesel, o composto terá assento na subposição de primeiro nível 2710.1, a qual engloba as seguintes subposições de segundo nível:

2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.12	-- Óleos leves e preparações
2710.19	-- Outros

18. A Nota de subposições 4 do Cap. 27 assim conceitua os óleos leves e preparações, perante a Nomenclatura:

4.- Na aceção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

19. Por não atender aos dizeres da Nota acima, conforme informado pelo consulente, a mercadoria está enquadrada na subposição de carácter residual 2710.19, que se desdobra em quatro itens:

2710.19	-- Outros
2710.19.1	Querosenes
2710.19.2	Outros óleos combustíveis
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.9	Outros

20. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

21. Por ser utilizada como combustível distinto do querosene, a mercadoria está enquadrada no item 2710.19.2, que se desdobra em três subitens:

2710.19.2	Outros óleos combustíveis
2710.19.21	“Gasóleo” (óleo diesel)
2710.19.22	Fuel-oil
2710.19.29	Outros

22. Não correspondendo propriamente ao óleo diesel tradicional nem ao *fuel-oil* (ambos citados, nas Nesh da posição 27.10, como sendo óleos de petróleo resultantes de destilação fracionada), resta a classificação do HVO no subitem residual 2710.19.29, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 27 e o texto da posição 27.10), RGI 6 (Nota 2 do Capítulo 27) e textos das subposições 2710.1 e 2710.19) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 2710.19.2 e do subitem 2710.19.29) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM **2710.19.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado Digitalmente

LUIZ-HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado Digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado Digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora - Presidente do Comitê